



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729222/2017-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.285 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2017

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

No decorrer do processo administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário decorre de previsão expressa do artigo 151, III, do CTN e independe de deferimento por parte da autoridade julgadora de segunda instância.

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há mais previsão no PAF ou no regimento interno do CARF de sobrestamento do processo para aguardar o deslinde de outro feito.

No caso, o processo que trata da multa isolada decorrente da falta de homologação de compensações declaradas em DCOMP foi corretamente apensado ao processo principal, de forma a permitir a solução conjunta.

**NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.**

As autoridades julgadoras administrativas não são competentes para declarar a inconstitucionalidade ou deixar de aplicar norma legal válida, no caso, a norma legal veiculada pelo artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2017

DCOMP. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se configura hipótese de nulidade quando o ato administrativo de lançamento de multa isolada em razão da falta de homologação das compensações declaradas em DCOMP é realizado após a impugnação do despacho decisório que não homologou as indigitadas compensações.

A apresentação da manifestação de inconformidade no processo principal, que trata das compensações, tem apenas o condão de provocar a suspensão da exigibilidade da multa isolada, independentemente desta ter sido especificamente impugnada.

**MULTA ISOLADA. ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/1996. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.**

A multa isolada decorrente da falta de homologação de compensações declaradas em DCOMP e a multa de mora sobre os débitos não compensados têm hipóteses distintas e, portanto, sancionam condutas diferentes. Desta forma, não configuram bis in idem, ou seja, não configuram dupla penalidade para o mesmo fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano, que dava provimento ao recurso para afastar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epigrafe em face do Acórdão n.º 03-90.605 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em primeira instância, conforme registro abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

**MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO EM PARTE. MULTA EXONERADA EM PARTE.**

Acórdão sem ementa, conforme artº 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo versa sobre a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 2612/2017 emitida pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em razão da falta de homologação das compensações declaradas em Declarações de Compensação (DCOMP), conforme previsão do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. As ditas compensações são objeto do processo nº 10580.904230/2013-42.

De acordo com a fiscalização, as compensações não homologadas foram declaradas por meio das seguintes DCOMP:

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
086901358913041213033401	10.100,14
172564290920041213031098	657,20
225059369125041213035170	20.351,77
355653637215081213037798	656,77
370423458520081213031083	11.954,89
022662649715021213036730	13.439,39
067520774129021213030364	464,59
168594031131011213038472	744,00
297159257020011213034249	18.160,95
174449860913071213031947	421,46
073862495020061213039175	11.858,52
176436808715061213031597	404,54
385390757529061213037065	1.284,73
426616137922061213030042	1.619,76
112589081725051213036951	12.066,37
223493901931051213031043	1.325,34
345313082118051213030701	15.010,66
405662677715051213039054	1.628,58
101344256920031213038678	6.614,34
222778997415031213033869	511,50
363424721830031213034003	1.187,26
102572027703091217038502	715,06
120223534414091213036905	610,42
222884250320091213039120	18.449,19

Irresignada com o lançamento de ofício da multa, a contribuinte apresentou impugnação. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão recorrido em que a autoridade julgadora de primeira instância resume as alegações lançadas pela impugnante:

Cientificado dessa Notificação, o sujeito passivo apresentou impugnação, de fls. 11/17, acrescida de documentação anexa, onde alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento de ofício, uma vez que a compensação pleiteada está pendente de julgamento e, por conseguinte: (i) o valor não é líquido, certo e exigível; (ii) impede que a Requerente promova a sua defesa; (iii) afasta, indevidamente, a possibilidade do recolhimento com o benefício das reduções de 40 à 50% descritas no auto de infração; e (iv) há ilegalidade na fixação de juros sobre algo que ainda não é conhecido.

Requer, também com base na pendência do julgamento do processo 10580.904230/2013-42, a suspensão da exigibilidade presete multa, nos termos do parágrafo 18 da art. 74, da Lei 9.430/96.

Por fim, cita que Superior Tribunal de Justiça-STF, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4905 e Recurso Extraordinário n.º 796.939 - RS, reconheceu a repercussão geral do assunto, e determinou o sobrestamento de todos os processos com o mesmo objeto, até o advento de decisão definitiva.

Diante de todo o exposto, requer:

*i. Seja decretada de ofício, a nulidade do auto de infração de lançamento da multa isolada;*

*ii. Em não sendo acatado o requerimento (i), nos termos do § 18, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, requer seja decretada a suspensão do presente processo e a suspensão da exigibilidade do crédito que o reveste, até o advento de decisão definitiva no processo administrativo sob n. 10580-904.230/2013-42;*

*iii. Advindo decisão definitiva no RE sob n.º 796.939 "Leading Case", reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação da multa prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/1996, de ofício, seja decretada a improcedência da cobrança da multa isolada, extinguindo o lançamento que reveste o processo 11080-729.222/2017-38, independentemente do resultado do julgamento no processo administrativo de origem;*

*iv. Em sendo mantida total ou parcialmente a não homologação ou homologação em parte do crédito objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") transmitidas pela Requerente sob os n.ºs 37282.61373.070509.1.7.03-7899, 16859.40311.310112.1.3.03-8472; 06752.07741.290212.1.3.03-0364; 10134.42569.200312.1.3.03-8678; 08690.13589.130412.1.3.03-3401; 40566.26777.150512.1.3.03-9054; 11258.90817.250512.1.3.03-6951; 07386.24950.200612.1.3.03-9175; 38539.07575.290612.1.3.03-7065; 35565.36372.150812.1.3.03-7798; 10257.20277.030912.1.7.03-8502; 22288.42503.200912.1.3.03-9120, seja aprado o valor da multa de ofício, com a possibilidade de pagamento com o benefício da redução do valor de 40% à 50%, conforme consta no auto de infração;*

*v. Que o presente processo seja registrado no sistema da RFB com a exigibilidade suspensa, não sendo fator impeditivo para renovação da certidão conjunta de regularidade; e vi. Que o nome da Requerente não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.522/02, SERASA e outros Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.*

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela posterior juntada de documentos que comprovem seu crédito.

Conforme registrado no início deste relatório, a DRJ/BSB julgou a impugnação parcialmente procedente. A razão fundamental foi o reconhecimento de crédito adicional e a correspondente homologação de parcela adicional de compensações declaradas por meio de DCOMP no processo n.º 10580.904230/2013-42. Cito as palavras da autoridade julgadora de piso:

Originalmente, o Despacho Decisório Eletrônico-DDE, parte do Processo n.º 10580.904230/2013-42, homologou parcialmente o crédito pleiteado, de forma que o valor não homologado de R\$ 150.237,43 gerou a multa em análise, de 50% deste valor, R\$ 75.118,71.

[...]

Por meio do Acórdão n.º 03-89.951 - 4ª Turma da DRJ/BSB, foi dada procedência parcial da manifestação de inconformidade e reconhecimento do direito creditório no valor original de R\$ 113.040,68. Sendo assim, a matéria relativa à compensação indevida é afeta ao referido processo, cabendo neste apenas verificar a questão referente à aplicação da multa correspondente.

[...]

Considerando que foi reconhecido o direito creditório no valor original de R\$ 113.040,68, deve a multa de R\$ 75.118,71 ser reduzida em 50% daquele valor (R\$ 56.520,34), de forma a ser mantida multa de R\$ 18.598,37 (R\$ 75.118,71 – R\$56.520,34).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- *Impossibilidade de aplicação de penalidade em duplicidade em função da vedação do bis in idem*: neste ponto, a contribuinte aduziu que a fiscalização já teria aplicado a multa de 20% sobre os débitos cujas compensações não teriam sido homologadas e, desta forma, a aplicação de multa isolada de 50% configuraria dupla penalidade sobre o mesmo fato.

- *Da nulidade do lançamento da multa isolada*: neste tópico, a contribuinte argumentou que as compensações objeto do processo n.º 10580.904230/2013-42 ainda estariam pendentes de julgamento definitivo. Desta forma, o lançamento da multa isolada seria indevido. Cito suas palavras:

16. Portanto, o valor da multa isolada, se devida, só será apurado com o advento da decisão definitiva nos processos de origem, tornando o lançamento da multa isolada neste momento, nulo, porquanto: (i) o valor não é líquido, certo e exigível; (ii) impede que a **Recorrente** promova a sua defesa; (iii) afasta, indevidamente, a possibilidade do recolhimento com o benefício das reduções de 40% a 50%; e (iv) há ilegalidade na fixação de juros sobre algo que ainda não é conhecido. Pelo exposto, requer seja decretada de ofício a nulidade do lançamento da multa isolada.

- *Da suspensão da exigibilidade da multa isolada*: requereu a contribuinte a suspensão do feito e da exigibilidade da multa consoante previsão do artigo 74, § 18, da Lei n.º 9.430/1996.

- *Inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96*: a contribuinte destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no RE n.º 796.939/RS, a repercussão geral da arguição de constitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010. Nesta esteira, argumentou que a inconstitucionalidade seria reconhecida *em breve*.

Era o que havia a relatar.

**Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, trata-se de lançamento de ofício de multa isolada em razão da falta de homologação de parte das compensações declaradas em DCOMP que compõem o processo administrativo fiscal n.º 10580.904230/2013-42.

No julgamento de primeira instância, a DRJ/BSB deu provimento parcial à impugnação para reduzir a base de cálculo da multa em virtude de reconhecimento de crédito adicional e homologação de parte das compensações em decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade no âmbito do processo n.º 10580.904230/2013-42.

Delineada brevemente a questão controversa, vale informar, preambularmente, que o processo n.º 10580.904230/2013-42 encontra-se sob minha relatoria e foi indicado para julgamento nesta mesma reunião. Naquele processo, votei por negar provimento ao recurso voluntário e, a persistir esta decisão, não há alteração quanto à base de cálculo da multa ora sob exame.

Passo às questões lançadas pela recorrente.

#### **Da suspensão da exigibilidade da multa isolada.**

Preliminarmente, é preciso apreciar o tópico em que a recorrente pugna pela suspensão do andamento do presente feito, bem como da exigibilidade da multa em exame.

Pois bem, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa, que foi regularmente impugnado, decorre de previsão legal e independe de manifestação deste relator. A suspensão da exigibilidade da multa decorre de previsão do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Uma vez apresentada a impugnação tempestiva e, na sequência, o recurso voluntário, a suspensão da exigibilidade deve ser providenciada pela autoridade preparadora da unidade da RFB.

Quanto ao pedido de suspensão do andamento do feito, tenho que este também não deva ser acolhido. Duas são as razões.

A primeira, de ordem pragmática, é que a determinação da suspensão do feito neste momento não teria qualquer proveito para a contribuinte visto que o processo principal n.º

10580.904230/2013-42, ao qual este encontra-se apensado, também foi indicado para julgamento na presente reunião.

A segunda é que não há mais previsão de sobrestamento de processos no âmbito do CARF. Esta Turma assim tem decidido conforme se pode observar nos seguintes precedentes, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa:

**SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.**

Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado. (Acórdão CARF n.º 1401-006.028, de 17/11/2021)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal (Acórdão CARF n.º 1401-004.132, de 22/01/2020)

Assim, voto, neste ponto, por negar provimento ao recurso voluntário.

**Da nulidade do lançamento da multa isolada.**

A contribuinte alegou que a Notificação de Lançamento n.º NLMIC- 2612/2017 padeceria de vício insanável que levaria à sua nulidade. Em apertada síntese, a autoridade fiscal não poderia ter efetuado o lançamento de ofício da multa enquanto o processo n.º 10580.904230/2013-42 não tivesse uma decisão definitiva. Reproduzo seus argumentos:

15. Conforme será demonstrado abaixo, o processo de crédito n.º 10580.904230/2013-42, que deu origem ao lançamento indevido da multa isolada, fora devidamente combatido, logo, estando pendentes de julgamento definitivo.

16. Portanto, o valor da multa isolada, se devida, só será apurado com o advento da decisão definitiva nos processos de origem, tornando o lançamento da multa isolada neste momento, nulo, porquanto: (i) o valor não é líquido, certo e exigível; (ii) impede que a Recorrente promova a sua defesa; (iii) afasta, indevidamente, a possibilidade do recolhimento com o benefício das reduções de 40% a 50%; e (iv) há ilegalidade na fixação de juros sobre algo que ainda não é conhecido. Pelo exposto, requer seja decretada de ofício a nulidade do lançamento da multa isolada.

Penso que sua tese não deva ser acolhida.

As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por peessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Inicialmente, impende asseverar que não se está diante de hipótese de lavratura da notificação de lançamento por pessoa incompetente. A notificação de lançamento foi emitida por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, que é autoridade competente para o lançamento de ofício nos termos do artigo 6º, I, a, da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

[...]

Também não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, visto que a autoridade fiscal fundamentou adequadamente o ato administrativo em termos fáticos e de direito, de forma a propiciar o pleno exercício do direito de defesa.

A contribuinte trouxe também outros argumentos que, apesar de não terem o condão de levar à nulidade do lançamento de ofício, podem ser apreciadas neste momento.

O primeiro é que o valor não seria líquido, certo e exigível.

Penso não ter razão a contribuinte.

Primeiro, o valor é líquido e certo, visto que a autoridade fiscal apurou a base de cálculo, a alíquota aplicável e o montante que seria resultante. Vejamos excerto da notificação de lançamento:

#### **5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 150.237,43  
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)  
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 75.118,71

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Quanto à exigibilidade, é preciso destacar que o momento de ocorrência do fato gerador da multa ora sob exame é a entrega da DCOMP com a compensação indevida. Portanto, desde esse momento flui o prazo decadencial para o lançamento de ofício da multa prevista no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996. Assim, diante da realidade jurídica constituída pelo Despacho Decisório emitido no processo nº 10580.904230/2013-42, a autoridade fiscal tinha o poder-dever de efetuar o lançamento da multa.

Ora, ao contrário do alegado pela contribuinte, a apresentação de manifestação de inconformidade no processo n.º 10580.904230/2013-42 não levaria à impossibilidade de lavratura do ato administrativo de lançamento da multa, mas tão somente à suspensão da exigibilidade desta. Esta é a previsão específica do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, citado pela própria contribuinte:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Quanto à possibilidade de recolhimento da multa com aproveitamento das reduções de 40 ou 50%, ao contrário do alegado, a autoridade fiscal expressamente informou que tal poderia ser feito:

#### 6 - INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei n.º 8.218, de 1991. Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Por fim, quanto aos juros, é de se dizer que correm desde a data de ocorrência do fato gerador da multa. Ademais, este CARF já pacificou que os juros calculados à taxa Selic incidem sobre as multas de ofício, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

#### **Inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96.**

Neste tópico, a recorrente alegou que em breve o STF deveria reconhecer a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996. Cito suas palavras:

21. A inconstitucionalidade da aplicação da multa prevista no § 17, do artigo 74 da lei 9.430/1996 deve ser reconhecida em breve pela Suprema Corte do país, salvo se houver uma decisão de cunho estritamente político. Vejamos.

22. Em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI sob n.º 4905 e do **Recurso Extraordinário** sob n.º 796.939/RS de relatoria do i. Min. Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal – STF, tomando o RE 796.939 como *Leading Case*, reconheceu a repercussão geral do assunto, destacado como Tema sob n.º **736** e determinou o

sobrestamento de todos os processos com o mesmo objeto, até o advento de decisão definitiva.

Contudo, não há, até o momento, qualquer decisão do STF acerca da matéria que obrigue os julgadores administrativos a afastar a aplicação da norma legal que prevê a multa.

Aplica-se, portanto, quanto a essa alegação, a previsão da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se verifica, a questão da constitucionalidade da norma legal tributária que prevê a hipótese da multa desborda da competência dos julgadores administrativos. Desta forma, impende não conhecer dessa parte do recurso voluntário.

**Impossibilidade de aplicação de penalidade em duplicidade em função da vedação do *bis in idem*.**

No ponto, a recorrente alegou que a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996 configuraria uma dupla penalidade, uma vez que os débitos cujas compensações não foram homologadas estariam sujeitos à imposição de multa de 20%. Transcrevo excerto que resume a argumentação da recorrente:

8. A multa isolada em questão não deve prevalecer em razão do princípio que veda o *bis in idem*, pois resulta na aplicação de dupla penalidade sobre fato único.

9. Isto porque, a compensação efetuada pela **Recorrente** por meio da Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) já foi apreciada pela d. Autoridade Fiscal, sendo certo que, foi aplicada uma multa de 20% sobre os débitos não compensados, razão pela qual não pode pretender a autoridade, de forma complementar, aplicar mais uma multa, desta vez no importe de 50%, sobre a mesma situação fática, uma vez que tal conduta configura claramente *bis in idem*, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Penso que a tese da contribuinte não deva prosperar.

A meu sentir, as duas multas mencionadas pela contribuinte têm hipóteses legais distintas, assim como sancionam condutas e protegem bens jurídicos distintos.

A “multa de 20%” mencionada pela contribuinte nada mais é que a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Veja-se que o fato previsto na hipótese de incidência da multa de mora pode ser descrito como “*não pagar o débito tributário no prazo legal*”. A norma legal visa, portanto, que não haja atraso no pagamento dos débitos tributários.

Diferentemente, a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, buscava evitar que se utilizasse um crédito indevido para extinguir ilicitamente o débito tributário. Vejamos.

O texto normativo previa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Neste caso, a configuração da hipótese requeria a utilização de crédito indevido para compensar débitos da contribuinte. Não se está a falar de “pagamento em atraso”, mas em extinção ilícita do débito tributário.

Ademais, no caso da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, a base de cálculo era o crédito e não o débito. Portanto, as duas multas sequer teriam a mesma base de cálculo.

Em suma, a configuração da hipótese de *bis in idem* requer a identificação de dupla penalidade para o mesmo fato, o que não ocorre no caso. Os fatos descritos nas normas de incidência das multas sob exame são distintos, assim como as bases de cálculo são distintas.

Ademais, conforme mencionado no tópico anterior, aos julgadores é vedado deixar de aplicar norma tributária cogente em razão de questionamentos de cunho principiológico ou de inconstitucionalidade em razão da inteligência da Súmula CARF nº 02 acima transcrita.

Destarte, no ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão.**

Voto por conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira